



PROJETO DE LEI Nº 112/2024

Autora: Vereadora Solange Duailibe

**DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DO
GERENCIAMENTO ADEQUADO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM
EVENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS OU
PÚBLICO-PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE
PALMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprova:

Art. 1º Esta Lei define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

Art. 2º O cumprimento das obrigações e exigências desta Lei recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

§ 1º Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.



§ 2º A obrigação definida no parágrafo anterior deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS constante do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, em consonância com o disposto na Lei Federal nº12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

Art.5º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram- se eventos:

- I - shows e festivais musicais;
- II - festas e manifestações culturais;
- III - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres; e
- IV - campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no art. 5º desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

Art. 7º Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010.



Art. 8º A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

§1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerado sem suas atividades.

§2º São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

Art. 9º Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Art.10º As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta lei são as previstas na Lei Federal nº12.305, de 2010 e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poderá o órgão ambiental municipal aplicar sanções e penalidades previstas na legislação municipal, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Eventos são uma das formas de celebração cultural, de reunião entre pessoas e de comunicação criadas pela sociedade humana. Além disso, constituem-se como uma importante ferramenta do setor econômico, pois contribui para a promoção de regiões e destinos onde são organizados, podendo atrair públicos diferenciados e não residentes nos locais onde ocorrem, resultando em incremento na economia local e/ou regional.

Eventos podem gerar diversos benefícios, como a geração de empregos diretos e indiretos, permanentes ou temporários, interação social e valorização da identidade cultural. De acordo com o estudo realizado pelo Serviço de Apoio Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), somente em 2013 foram realizados quase 600 mil eventos no Brasil, reunindo ou envolvendo mais de 200 milhões de pessoas, gerando uma receita estimada de R\$ 209,2 bilhões, correspondente a 4,32% do Produto Interno Bruto (PIB) do país no período. Segundo dados da Associação brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC (2016), a indústria de eventos atingiu média de crescimento de 14% no referido ano, funcionando como atividade propulsora do desenvolvimento econômico.

Todos estes dados indicam os impactos positivos na organização, preparação e realização de eventos, porém estes não são os únicos tipos de impacto gerado pelos eventos - há, também, impactos negativos, que causam efeitos sobre as pessoas, a economia e o meio ambiente. É necessário reconhecer que, na realização de eventos, existem diversos impactos ambientais associados que se intensificam de maneira proporcional ao crescimento do setor, podendo ser mencionados como exemplos a poluição sonora, o alto consumo de energia, a geração de resíduos, entre outros.

E este último aspecto - geração de resíduos - é um dos principais problemas, constituindo-se como um grande desafio para a sociedade atual. A má gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos comprometem a saúde da população, degradam os recursos naturais, especialmente o solo e os recursos hídricos. Outro fator preocupante é o aumento dos índices de geração de resíduos versus a falta de locais apropriados para disposição adequada. Como visto, este problema não é restrito ao caso dos eventos.

Porém, no caso deste tipo de atividade, o problema se agrava, pois há a aglomeração de muitas pessoas no mesmo espaço, grande consumo de produtos que apresentam muitas embalagens e, conseqüentemente, maior geração de resíduos. Assim, faz-se necessário estabelecer regras disciplinadoras de gerenciamento de resíduos sólidos para eventos de qualquer natureza.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Gabinete da Vereadora Solange Duailibe



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, visando a melhoria e o bem-estar dos cidadãos de nosso município.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 25 de março de 2024

SOLANGE DUAILIBE

Vereadora